



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Melania Cartaxo Aderaldo Lobo		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Anamaria Aderaldo Lobo.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02265638-3	<b>PARECER Nº</b> 0440/2002	<b>APROVADO EM:</b> 05.08.2002

## **I – RELATÓRIO**

Melania Cartaxo Aderaldo Lobo, mediante processo Nº 02265638-3, requer o reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro, os feitos por Anamaria Aderaldo Lobo na Caro Community High School da Cidade de Caro, estado Michigan dos Estados Unidos da América do Norte, no ano escolar 2001-2002.

Anexa ao processo o histórico escolar e o visto do Consulado Geral do Brasil em Chigaco, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, bem como, o histórico escolar referente aos estudos cursados no Brasil.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Anamaria Aderaldo Lobo estava fazendo a 2ª série do ensino médio no Colégio Santa Cecília, quando, no 2º semestre de 2001, transferiu-se para a escola americana, sendo matriculada na 11ª série. Conseqüentemente, não apresenta diploma, certificado ou documento similar de término de curso. Entretanto, pela soma da carga horária das séries tem-se 2.705 horas de aulas dadas, que divididas por três, chega-se a 900 para cada série.

Assim sendo, a aluna cumpre o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º da Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, que define as normas curriculares gerais para reclassificação de alunos, em caso de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior (Lei Nº 9.394/95, Art. 23 § 1º).

Pelo histórico escolar depreende-se que foram estudadas as disciplinas que integram a base nacional comum e a frequência às aulas ficou dentro dos limites permitidos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0440/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos por que o Conselho de Educação possa declarar, como concluído, o ensino médio.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0440/2002
SPU	Nº	02265638-3
APROVADO EM:		05.08.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC